

Recurso Tributário nº 415/2023

Protocolo 102.240/2023

Recorrente: Abreu Sociedade Individual de Advocacia

Voto Divergente

Conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos

RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, e para evitar tautologia, valho-me do relatório apresentado pela Conselheira Relatora, Mayra Dolzan.

VOTO

2. A questão trazida a julgamento trata da interpretação da Lei Federal n.º 13.874/2019, mormente os seus artigos 1º e 3º, que dispõem sobre a não imposição de Taxa de Alvará para empresas sem grau de risco.

3. Nada obstante, ainda que esse Relator já possua entendimento consolidado sobre o assunto, destaca que há duas correntes interpretativas, inclusive junto ao Poder Judiciário, ambas analisadas de acordo com as respectivas legislações municipais, Federal e, inclusive, Estadual.

4. A primeira, entende que, sendo atividade sem grau de risco, há a isenção total para a emissão do alvará, seja o necessário para o início das atividades, seja para as respectivas renovações, conforme se destaca do voto proferido pelo E. Desembargador Hélio do Valle Pereira, no Mandado de Segurança n.º 5003827-25.2023.8.24.0020/SC (j.18/9/23), da E. 5ª Câmara de Direito Público do TJSC, onde expõe:

(...)

Não há sentido em excluir o crédito tributário relativo à licença para localização de estabelecimento exigida para liberação inicial das atividades, mas depois cobrá-lo para verificação anual do cumprimento das posturas e normas urbanísticas municipais por

parte dos estabelecimentos. Apesar da cisão dos fatos geradores da TLFE, a verificação anual, por ser posterior à concessão da licença obrigatória inicial, nada mais é do que a renovação desta, estando portanto vinculada à sua exigência. Dessa forma, se a taxa não é devida relativamente ao primeiro ano de funcionamento do estabelecimento, também é inviável sua cobrança quanto aos anos subsequentes nos quais for mantido aquele mesmo enquadramento inicial da atividade que dispensou a licença obrigatória para localização.

Dito de outro modo, se o baixo impacto da atividade dispensa o alvará de funcionamento inicial do estabelecimento, pela mesma razão a renovação anual da licença obrigatória também está desonerada.

(...)

5. A segunda vertente, entende que para o alvará inicial não incide a taxa de fiscalização, o que não impede a fixação e a cobrança decorrente do Poder de Polícia, realizado posteriormente à emissão do alvará, conforme se destaca do voto proferido pelo E. Desembargador Luiz Fernando Boller, no Mandado de Segurança n.º 5011844-35.2023.8.24.0004/SC (j.19/9/23), da E. 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, onde expõe:

(...)

No caso das atividades de baixo risco, não haveria proporcionalidade na incidência de taxa em valor semelhante ao exigido para fiscalização de atividades mais complexas.

Essa foi uma das razões pelas quais pedi vista dos autos, e também a perspectiva de alcançar um tratamento uniforme para a questão.

Todavia, o tema não foi objeto da lei federal e, portanto, fica a cargo do legislador municipal, em cada caso, individualizar a cobrança para cada nível de atividade, se assim considerar adequado.

A possibilidade de conferir um entendimento unificado à matéria encontra óbice no sistema de repartição de competências legislativas.

A controvérsia poderia ter sido sanada pela própria lei federal. Todavia, não sendo esse o caso, não cabe ao Poder Judiciário interferir na competência atribuída ao legislador municipal.

Seria ideal um tratamento igualitário da matéria pelos municípios, mas isso demanda uma atuação fora dos portões do Judiciário, pois é uma opção de cada ente disciplinar o tema segundo seus juízos de valor. Coisas do nosso sistema legal.

Dessa forma, pertinente a cobrança de tributo pelo poder de polícia conferido à Administração Pública Municipal.

(...)

6. Independente das duas vertentes interpretativas, penso que, para o caso em tela, junto ao Município de Balneário Camboriú, é importante destacar que tramita, junto no Poder Judiciário, Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, redistribuído para a 2ª Vara Federal de Itajaí, sob n.º 5010428-08.2023.4.04.7208 (número originário 5001459-88.2023.8.24.0005/SC), pendente de julgamento, onde houve a concessão da liminar pretendida e suspendeu a cobrança da Taxa de Licença e Localização e da Taxa de Alvará Sanitário em relação à prestação de serviços de advocacia autônoma ou por sociedade de advogados no município de Balneário Camboriú, até novo pronunciamento judicial.

7. Assim, de forma bastante sucinta e simples, voto por conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento, em relação ao pedido subsidiário do Recorrente, para que seja suspensa a cobrança dos débitos decorrentes da TLL, até decisão definitiva do Mandado de Segurança citado ou modificação da decisão liminar.

Balneário Camboriú, 23 de abril de 2024.

Marcelo Azevedo Santos
Conselheiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98E0-04A1-2275-42ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 16/05/2024 15:37:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/98E0-04A1-2275-42ED>